



Razão Social: VIA SUL VEÍCULOS S/A

CNPJ: 40.841.736/0003-79

Endereço: AV SANTOS DUMONT– 7800-DUNAS-FORTALEZA-CE

CEP: 60.175-047

Ao
Ilustríssima Senhor (a)
Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Coreaú/CE

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PE03/2021-SAUDE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

A licitante **VIA SUL VEÍCULOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 40.841.736/0003-79, sediada à AV SANTOS DUMONT– 7800-DUNAS-FORTALEZA-CE, CEP: 60.175-047, vem mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea “a” da lei 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como classificada as propostas das empresas **NORD VEÍCULOS e UNITED CAR LTDA** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela desclassificação das empresas supras, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

1.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Equipe de Pregão que classificou as licitantes **NORD VEÍCULOS e UNITED CAR LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

3.0 - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa equipe de Pregão, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, não teve o pregoeiro atentado ao poder/dever de diligência, uma vez que a mesma representante legal está representando duas licitantes, o que configura claramente uma afronta aos princípios republicanos, em face a possível indício de conluio e quebra do sigilo das propostas.

Senhor Pregoeiro, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais **a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão**, evitando assim, a **busca pelo Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos **nosso Direito Liquido e Certo** e descumprimento das exigências de nossa legislação pátria.

4.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Sr. pregoeiro julgou as licitantes como classificadas, mesmo as duas possuindo o mesmo representante legal, conforme se observa nas propostas de preços readequadas.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

Ainda, no artigo 89, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Assim, embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo representante, é entendimento razoável que adotamos que, em tese e ressalvadas as peculiaridades de cada caso:

1) que o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, acima;

2) que pode sugerir, segundo o caso concreto, indícios da prática do crime previsto no artigo 90, acima referido.

Portanto, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo representante deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo, uma vez que a mesma pessoa detém as senhas de ambos os licitantes, elabora propostas e documentos de habilitação, portanto claramente o prosseguimento do procedimento com a classificação das licitantes geraria por si só nulidade absoluta do certame.

Além disso, há de se atentar que devido o conflito de interesse iminente, não há possibilidade de ter havido sigilo das propostas das proponentes.

Isto posto, não é se pode admitir que um mesmo representante pratique os atos inerentes a duas licitantes sob pena de arranhão aos princípios republicanos da competitividade e boa-fé.

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, Declarando **DESCLASSIFICADAS** as licitantes **NORD VEÍCULOS** e **UNITED CAR LTDA**, já que as mesmas infringiram a legislação pátria.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

A Inobservância da matéria abordada nesse RECURSO, com a classificação de nossa proposta no processo licitatório sem adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a **ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, nos termos da Legislação Vigente.**

Colocamo-nos á inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza, 30 de setembro de 2021.

JOSE RICARDO MOTA
RAGO:76773094453

Assinado de forma digital por JOSE RICARDO MOTA
RAGO:76773094453
Dados: 2021.09.30.12:41:01 -03'00'

José Ricardo Mota Rago
Identidade: 4.121.161 – SDS/PE
CPF 767.730.944-53
Fone: (81) 3479-6460 - 99514-9887